
Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

2. º Trimestre de 2021



Índice

- > Alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora
- > Registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (criptoativos)
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Alterações ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

Foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho (“**Decreto-Lei**”), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera (i) a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“**Diretiva Solvência II**”), (ii) a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e (iii) a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (“**Diretiva (UE) 2015/849**”). O Decreto-Lei transpõe ainda a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e procede à adaptação da ordem jurídica interna ao Regulamento (EU) 2019/2175, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019.

Entre os vários diplomas alterados pelo Decreto-Lei, são de destacar as alterações ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (“**RJASR**”). Com efeito, tais alterações têm como finalidade o reforço do sistema de cooperação e de troca de informações entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”), as autoridades de supervisão congêneres de outros Estados Membros e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“**EIOPA**”). Neste âmbito:

- nos casos em que um procedimento de autorização de empresa de seguros ou de resseguros esteja sob avaliação da ASF e esta considere que as atividades da requerente se baseiam, parcialmente, na prestação de serviços ou no estabelecimento noutro Estado-Membro, de forma que possa ser relevante nesse mercado, a ASF notificará à autoridade de supervisão desse Estado-Membro e a EIOPA caso pretenda conceder a respetiva autorização;
- caso tenha preocupações graves e fundamentadas relacionadas com a defesa do consumidor por referência a atividades de uma empresa de seguros que opere noutro Estado-Membro através de sucursal, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento poderá notificar a congénere dessas circunstâncias, e, caso não seja alcançada solução bilateral entre ambas, solicitar a assistência da EIOPA;
- institui-se a possibilidade à ASF de participação em plataformas de cooperação estabelecidas e coordenadas pela EIOPA com o objetivo de reforçar a troca de informações e a cooperação entre autoridades de supervisão no âmbito de atividades transfronteiriças;
- reforça-se o papel da coordenação da EIOPA em situações de deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes colocados por uma empresa de seguros ou de resseguros.

No tocante às restantes alterações, destaca-se o setor dos mercados financeiros, em que são concentradas determinadas competências de supervisão (i) em relação à atividade dos prestadores de serviços de comunicação de dados, na Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários



(“ESMA”), e (ii) em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, na Autoridade Bancária Europeia.

Registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (criptoativos)

No dia 23 de abril, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 (“**Aviso**”), que regulamenta o processo de registo no Banco de Portugal (“**BdP**”) relativamente às entidades que exercem atividades com ativos virtuais, nos termos do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (conforme alterada), que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Nos termos da referida lei, o exercício de atividades com ativos virtuais encontra-se sujeito à autorização, registo prévio e supervisão do BdP, passando a ser esta a autoridade competente para a verificação do cumprimento, por parte das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais em Portugal, dos deveres em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Através da padronização dos dados a comunicar e dos formulários relativos às informações a serem prestadas, o Aviso concretiza os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o pedido de registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem aos elementos sujeitos ao registo.

O registo no BdP está sujeito à prestação de um conjunto de informações por parte das entidades requerentes, nomeadamente, quanto à identificação dos órgãos de administração e fiscalização e de outras pessoas que exerçam funções de direção de topo, da estrutura acionista, dos beneficiários efetivos e das políticas e procedimentos que implementam para efeitos de combate ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A prestação destas informações visa demonstrar a competência e idoneidade das entidades requerentes para o exercício de atividades com ativos virtuais.

Por fim, importa destacar que as alterações ao registo se procedem nos mesmos termos que um pedido de registo inicial, sendo apenas necessário voltar a submeter ao BdP os elementos ou informações sujeitos a alteração. No entanto, as entidades autorizadas devem repetir todos os procedimentos previstos para o registo inicial sempre que se verificarem alterações quanto (i) ao alargamento do tipo de atividades com ativos virtuais a exercer, ou (ii) ao exercício de qualquer atividade com ativos virtuais em jurisdição com um risco potencialmente mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 41/2021 – DR n.º 106/2021, Série I de 01-06-2021

Aprova o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro.

Lei n.º 32/2021 – DR n.º 103/2021, Série I de 27-05-2021

Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que instituiu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2021/840 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021 – JOUE L-186, de 27-05-2021

Estabelece um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação (“*Programa Pericles IV*”), para o período compreendido entre 2021 e 2027. Revoga o Regulamento (UE) n.º 331/2014, relativo à criação do programa “*Pericles 2020*”.

Regulamento Delegado (UE) 2021/930 da Comissão, de 1 de março de 2021 – JOUE L-204, de 10-06-2021

Complementa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam a natureza, a severidade e a duração de uma recessão económica, referida no artigo 181.º (1) (b) e no artigo 182.º (1) (b), o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“**Regulamento (UE) 575/2013**”).

Regulamento Delegado (UE) 2021/923 da Comissão, de 25 de março 2021 – JOUE L-203, de 09-06-2021

Complementa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que estabelecem critérios para (i) definir responsabilidades de gestão, funções de controlo, unidades de negócio significativas e impacto significativo no perfil de risco de uma unidade de negócio, e para (ii) identificar os membros ou categorias do pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto no perfil de risco da instituição comparável ao dos membros ou categorias de pessoal a que se refere o artigo 92.º (3), a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.



Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão, de 23 de abril de 2021 – JOUE L-168, de 12-05-2021

Estabelece normas técnicas de execução, que respeita à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, para a aplicação (i) do Regulamento (UE) 575/2013, e (ii) da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (“**Diretiva 2014/59/UE**”).

Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021 – JOUE L-167, de 12-05-2021

Estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União, a fim de completar o quadro normativo da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previsto na Diretiva (UE) 2015/849.

Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021 – JOUE L-136, de 21-04-2021

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, título II (*Critérios técnicos em matéria de transparência e divulgação*) e título III (*Critérios de elegibilidade para a utilização de instrumentos ou metodologias específicos*), do Regulamento (UE) 575/2013. Revoga (i) o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, (ii) o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, (iii) o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o (iv) Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão. Alterado, no que respeita divulgação de informações sobre os indicadores de importância sistémica global, pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1018 da Comissão, de 22 de junho de 2021.

Regulamento de Execução (UE) 2021/622 da Comissão, de 15 de abril de 2021 – JOUE L-131, de 16-04-2021

Estabelece normas técnicas de execução, no que respeita aos modelos uniformes de reporte, às instruções e à metodologia para a comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, para a aplicação da Diretiva 2014/59/UE.

Regulamento Delegado (UE) 2021/598 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020 – JOUE L-127, de 14-04-2021

Complementa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a atribuição de ponderadores de risco a exposições sobre empréstimos especializados, o Regulamento (UE) 575/2013.



Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 5/2021 – DR n.º 118/2021, Série II, Parte E, de 21-06-2021

Altera o Aviso n.º 2/2016, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais a apresentar ao BdP, e revoga a Instrução n.º 9/99.

Aviso n.º 4/2021 – DR n.º 109/2021, Série II, Parte E, de 07-06-2021

Regulamenta o registo, organização e funcionamento das agências e extensões de agência, e revoga a Instrução n.º 100/96 relativa ao registo de agências.

Aviso n.º 3/2021 – DR n.º 79/2021, Série II, Parte E, de 23-04-2021

Regulamenta o registo, e a alteração dos elementos sujeitos a registo, pelas entidades que pretendam exercer ou exerçam, respetivamente, atividades com ativos virtuais (criptoativos). *V. supra*.

Aviso n.º 2/2021 – DR n.º 68/2021, Série II, Parte E, de 08-04-2021

Define o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica e revoga os Avisos n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Aviso n.º 1/2021 – DR n.º 65/2021, Série II, Parte E, de 05-04-2021

Atualiza o elenco de entidades sujeitas ao Aviso n.º 11/2014, que determina a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) 575/2013, incluindo o Banco Português de Fomento, S. A., e eliminando a IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 10/2021 – BO n.º 6/2021, Suplemento, de 21-06-2021

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Instrução n.º 9/2021 – BO n.º 6/2021, Suplemento, de 21-06-2021

Procede à alteração da Instrução n.º 5/2017, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do BdP.

Instrução n.º 8/2021 – BO n.º 5/2021, 2.º Suplemento, de 02-06-2021

Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, no que respeita ao 3.º trimestre de 2021.

Instrução n.º 7/2021 – BO n.º 4/2021, de 15-04-2021

Acolhe, na ordem jurídica interna, o Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE (Portal IMAS), e altera a declaração para cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais.



Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2021/00000026 – BO n.º 5/2021, Suplemento, de 26-05-2021

Sublinha a importância de as instituições de crédito menos significativas, e demais entidades às quais se aplica, darem adequado cumprimento às Orientações da EBA sobre as condições de aplicação do tratamento alternativo das posições em risco das instituições no âmbito dos “acordos de recompra tripartidos” previsto no artigo 403.º (3) do Regulamento (UE) 575/2013.

Carta Circular n.º CC/2021/00000021 – BO n.º 4/2021, 3.º Suplemento, de 30-04-2021

Alerta os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas de pagamento para o dever de regularização de certas desconformidades, até 30 de setembro de 2021, no âmbito das ações de supervisão para assegurar a remoção de obstáculos à prestação de serviços por parte de terceiros prestadores de serviços de pagamento.

Carta Circular n.º CC/2021/00000016 – BO n.º 4/2021, 2.º Suplemento, de 29-04-2021

Transmite entendimentos sobre a aplicação da (i) Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, da (ii) Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto e da (iii) Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, na sequência da sua respetiva entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2021.

Carta Circular n.º CC/2021/00000015 – BO n.º 4/2021, Suplemento, de 21-04-2021

Informa sobre a utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas e envio de ficheiros no âmbito do exercício de atividades com ativos virtuais (criptoativos), em particular para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Carta Circular n.º CC/2021/00000010 – BO n.º 4/2021, de 15-04-2021

Define as expectativas de supervisão sobre a identificação e gestão dos riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas e sublinha a importância de as instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes do Guia do BCE publicado a 27 de novembro de 2020 sobre os riscos climáticos e ambientais.

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Regulamento (UE) 2021/943 do BCE, de 14 de maio de 2021 – JOUE L-210, de 14-06-2021

Altera o Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão, em virtude da aprovação, entre outros, do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 575/2013 no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

Regulamento (UE) 2021/728 do BCE, de 29 de abril de 2021 – JOUE L-157, de 05-05-2021

Altera, no que respeita à metodologia e aos procedimentos de identificação, o Regulamento (UE) n.º 795/2014 do BCE, relativo aos requisitos de superintendência dos sistemas de pagamento sistematicamente importantes.



Orientação (UE) 2021/564 do BCE de 17 de março 2021 – JOUE L-119, de 07-04-2021

Regula a prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais. Revoga a Orientação (UE) 2018/797 e a Orientação (UE) 2020/1284, relativas a esta matéria.

Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações sobre o reporte de incidentes severos nos termos da DSP2, de 10 de Junho de 2021

Orientações revistas sobre a notificação de incidentes de carácter severo, ao abrigo do artigo 96.º da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“**DSP2**”), que (i) simplificam o processo e o modelo de reportes, (ii) incidem sobre os incidentes com impacto significativo nos prestadores de serviços de pagamento (“**PSP**”), e (iii) melhoram a relevância da informação a ser reportada, com vista a reduzir os encargos de reporte sobre os PSPs.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 56/2021 – DR n.º 125/2021, Série I, de 30-06-2021

Altera (i) a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova em anexo o RJASR; (ii) a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento do capitais e ao financiamento do terrorismo; (iii) o Decreto-Lei n.º 357 -C/2007, de 31 de Outubro, que regula o regime jurídico das entidades gestoras de mercado; (iv) o Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o Código dos Valores Mobiliários; (v) o Decreto -Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários; (vi) o Decreto -Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. V. *supra*.

Portaria n.º 99/2021 – DR n.º 90/2021, Série I de 10-05-2021

Regulamenta o sistema de seguro privado dos agentes da cooperação contratados por entidades públicas.

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/897 da Comissão, de 4 de março de 2021 – JOUE L-197, de 04-06-2021

Estabelece normas técnicas de execução, no que respeita ao formato da comunicação de informações para fins de supervisão às autoridades competentes e à cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes e com a EIOPA, para a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (“**Regulamento (UE) 2019/1238**”).



Regulamento Delegado (UE) 2021/896 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021 – JOUE L-197, de 04-06-2021

Completa, no que respeita a informações complementares para efeitos de convergência das informações comunicadas para fins de supervisão, o Regulamento (UE) 2019/1238.

Regulamento Delegado (UE) 2021/895 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021 – JOUE L-197, de 04-06-2021

Completa, no que diz respeito à intervenção no Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, o Regulamento (UE) 2019/1238.

Regulamento de Execução (UE) 2021/744 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-160 de 07-05-2021

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2021 e 29 de junho de 2021, em conformidade com a Diretiva Solvência II.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Declaração de Retificação n.º 383/2021 – DR n.º 98/2021, Série II de 20-05-2021

Procede à correção das imprecisões identificadas na Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 3/2021-R – DR n.º 85/2021, Série II, Parte E, de 03-05-2021

Estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões.

Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 3/2021, de 11 de maio de 2021

Informa sobre as orientações da EIOPA relativas a segurança e governo das tecnologias da informação e comunicação e sobre a subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem.

Circular n.º 2/2021, de 4 de maio de 2021

Informa, na sequência da reunião plenária de fevereiro de 2021 do Grupo de Ação Financeira, sobre a continuidade da adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão.



Orientações da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)

Orientações sobre o reporte de informações para fins de supervisão de PEPP, de 4 de junho de 2021

Asseguram a aplicação comum, uniforme e coerente da comunicação de informações para fins de supervisão de Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) relativamente à natureza, ao âmbito e ao formato das informações a apresentar pelos prestadores de PEPP às autoridades competentes a intervalos predefinidos e após ocorrência de acontecimentos previamente definidos.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 – JOUE L-116, de 06-04-2021

Altera, no que respeita aos ajustamentos ao regime para a titularização, o Regulamento (UE) 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, com o objetivo de maximizar a capacidade de ditas instituições para conceder empréstimos e absorver as perdas relacionadas com a crise da COVID-19, preservando simultaneamente a sua contínua resiliência, a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19.

Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 – JOUE L-116, de 06-04-2021

Altera o Regulamento (UE) 2017/2402, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“STS”), com o objetivo de alargar o regime para a titularização STS à titularização sintética e remover os obstáculos regulamentares à titularização de exposições não produtivas (NPE), a fim de aumentar ainda mais as capacidades de concessão de crédito sem reduzir as normas prudenciais aplicáveis à concessão de crédito bancário e de apoiar a recuperação económica da crise da COVID-19.

Regulamento de Execução (UE) 2021/1043 da Comissão, de 24 de junho de 2021 – JOUE L-225, de 25-06-2021

Prorroga, até 28 de junho de 2022, o período de transição referido no artigo 497.º (1) (b) (iii), do Regulamento (UE) 575/2013, relacionado com os requisitos de fundos próprios aplicáveis às exposições sobre contrapartes centrais.

Regulamento Delegado (UE) 2021/962 da Comissão, de 6 de maio de 2021 – JOUE L-213, de 16-06-2021

Prorroga, até 18 de junho de 2022, o período transitório previsto no artigo 89.º (1), primeiro parágrafo, relativo à não aplicação da obrigação de compensação aos contratos de derivados do mercado de



balcão que reduzam objetivamente mensurável os riscos de investimento diretamente relacionados com a solvabilidade financeira dos regimes relativos a planos de pensões definidos no artigo 2.º (10), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (“**Regulamento (UE) 648/2012**”).

Regulamento de Execução (UE) 2021/955 da Comissão, de 27 de maio de 2021 – JOUE L-211, de 15-06-2021

Estabelece as normas técnicas de execução, no que respeita aos formulários, modelos, procedimentos e disposições técnicas para as publicações e notificações de regras, taxas e encargos de comercialização, e especifica as informações a comunicar para a criação e manutenção da base de dados central sobre a comercialização transfronteiriça de fundos de investimento alternativo e de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, bem como os formulários, modelos e procedimentos para a comunicação das referidas informações, para a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de organismos de investimento colectivo.

Regulamento Delegado (UE) 2021/931 da Comissão, de 1 de março de 2021 – JOUE L-204, de 10-06-2021

Complementa, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o (i) método para identificar as operações de derivados com um ou mais fatores de risco significativos para efeitos do artigo 277.º (5), (ii) a fórmula de cálculo do delta de supervisão das opções de compra e venda afetadas à categoria de risco de taxa de juro e (iii) o método para determinar se uma operação constitui uma posição longa ou curta sobre o fator de risco primário ou sobre o fator de risco mais significativo nessa determinada categoria de risco para efeitos do artigo 279.º-A (3) (a) e (b), no âmbito do método padrão para o risco de crédito de contraparte, o Regulamento (UE) 575/2013.

Regulamento Delegado (UE) 2021/732 da Comissão, de 26 de janeiro de 2021 – JOUE L-158, de 06-05-2021

Altera, no que respeita ao conteúdo do processo a apresentar pelo inquiridor à ESMA, ao direito a ser ouvido no que respeita às decisões provisórias e ao depósito de coimas e sanções pecuniárias, o Regulamento Delegado (UE) n.º 667/2014 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 648/2012 no que se refere às regras processuais aplicáveis às coimas impostas aos repositórios de transações pela ESMA, incluindo as regras relativas ao direito de defesa e as disposições relativas à aplicação no tempo.

Regulamento Delegado (UE) 2021/731 da Comissão, de 26 de janeiro de 2021 – JOUE L-158, de 06-05-2021

Complementa, no que respeita às regras processuais aplicáveis às coimas e sanções pecuniárias impostas pela ESMA às contrapartes centrais de países terceiros ou a terceiros com elas relacionados, o Regulamento (UE) 648/2012.



Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 – JOUE L-136, de 21-04-2021

Retifica, substituindo o Anexo XII (*Relato de informações sobre o rácio de financiamento estável líquido*), o Regulamento de Execução identificado em epígrafe, que estabelece normas técnicas de execução, no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições, para a aplicação do Regulamento (UE) 575/2013.

Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Circular de 21 de maio de 2021

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM nos termos do Regulamentos da CMVM n.º 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 (“**Novos Deveres de Reporte**”), que prolonga o período de testes referido na Circular de 16 de abril de 2021 até 15 de junho de 2021.

Circular de 14 de maio de 2021

Circular referente às perguntas e respostas sobre a implementação dos Novos Deveres de Reporte.

Circular de 16 de abril de 2021

Circular sobre a fase de testes relativos à implementação dos Novos Deveres de Reporte.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal do Tribunal Constitucional, de 29 de abril de 2021 (processo 1010/2019)

Foi interposto para o Tribunal Constitucional um recurso de constitucionalidade, colocando em causa o Regime Jurídico da Contribuição sobre o Setor Bancário (“**RJCSB**”), aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, concretamente quanto à interpretação e aplicação do disposto nos artigos 2.º (1), alínea a), 3.º, 4.º e 8.º, alegadamente violando os princípios da: (i) legalidade fiscal, dado os preceitos legais não determinarem com rigor a base de incidência objetiva do tributo, nem tão pouco as taxas aplicáveis, remetendo a sua definição para um diploma regulamentar; e da (ii) igualdade fiscal, na sua vertente de generalidade ou universalidade, na medida em que se faz incidir a contribuição sobre o setor bancário (“**CSB**”) sobre uma categoria específica de sujeitos passivos – as instituições de crédito – assim como na sua vertente de uniformidade, pelo facto tributário – passivo e valor nominal dos instrumentos financeiros – não corresponder a uma manifestação da capacidade contributiva.

O Tribunal Constitucional considerou o princípio da legalidade fiscal respeitado uma vez que as CSB não são impostos mas sim outra categoria de tributo – contribuições financeiras, dando por assente que a Constituição consagra diferentes níveis de exigência ao legislador consoante se trate de impostos, de taxas ou contribuições financeiras e sustentando que a Constituição se basta, no que



concerne ao regime das contribuições financeiras, com a fixação por lei do parlamento ou por decreto-lei autorizado, de “*um conjunto de diretrizes orientadoras da disciplina desses tributos que possa corresponder a um regime comum*”. Na medida em que a incidência objetiva e a taxa aplicável se encontram concretamente definidas em Portaria, tendo como base um ato legislativo com diretrizes orientadoras, não se exige que seja o Parlamento a aprovar os elementos constitutivos de cada tributo, individualmente considerado.

Quanto ao princípio da igualdade, o Tribunal reconheceu que o que se pretende salvaguardar é a proibição do arbítrio por via da utilização de critérios distintivos manifestamente irracionais ou “*sem fundamento material bastante*”. Uma vez que estavam em análise tributos comutativos e paracomutativos (taxas e contribuições financeiras), em que a sua natureza bilateral característica exige que a repartição se faça em função do custo provocado pelo contribuinte ou em função do benefício de que ele se aproveita, o Tribunal Constitucional considerou que o critério de repartição dos tributos comutativos para o qual aponta o princípio da igualdade previsto na Constituição é o princípio da equivalência, princípio que, no caso *sub-judice*, se demonstra preenchido devidamente, respeitando-se o exigido pelo princípio da igualdade.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de abril de 2021 (processo 19222/20.1T8LSB.L1-6)

O Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”) foi chamado a pronunciar-se sobre uma providência cautelar relativa à legitimidade para o acionamento, por parte do respetivo beneficiário, de uma garantia bancária “*on first demand*” prestada no âmbito de um contrato de arrendamento comercial, o qual foi resolvido pela arrendatária com fundamento na alteração anormal das circunstâncias resultante da situação pandémica.

Não obstante o regime das garantias bancárias desta natureza lhes imprimir características de autonomia e literalidade, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em casos excepcionais, o recurso a procedimentos cautelares destinados a impedir o banco emitente de pagar o montante em dívida. Não acolhendo o argumento de que a este não caberia a apreciação da licitude da resolução do contrato de arrendamento, o TRL entendeu que esta questão seria fulcral para a determinação da existência de abuso pelo beneficiário da garantia.

A este respeito, entendeu o TRL que a crise pandémica resultante da doença COVID-19 constitui uma situação suscetível de integrar os pressupostos da resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias, nos termos do instituto da alteração anormal das circunstâncias.

Considerada lícita a resolução do contrato de arrendamento, o TRL condenou o banco garante a abster-se de pagar qualquer quantia ao abrigo da garantia bancária em causa, bem como o beneficiário a acionar a mesma, até ao trânsito em julgado da ação principal.



Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 3 de junho de 2021 (processo C-910/19)

Perante a questão de interpretar o artigo 3.º (2) e o artigo 6.º da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (“**Diretiva 2003/71**”), o Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) considerou que os preceitos em questão devem ser lidos no sentido de que no caso de uma oferta pública de subscrição de ações (“**OPS**”) dirigida tanto a investidores não profissionais como a investidores qualificados, a ação de responsabilidade pelas informações fornecidas no prospeto pode ser exercida não só pelos investidores não profissionais como também pelos investidores qualificados.

Nestes termos, foi decidido que um investidor que tenha participado numa oferta de valores mobiliários no âmbito da qual foi publicado um prospeto pode legitimamente basear-se nas informações fornecidas nesse prospeto e, por conseguinte, tem o direito de intentar uma ação de responsabilidade com base nessas informações, independentemente de ser ou não destinatário do referido prospeto.

Adicionalmente, o TJUE considerou que o artigo 6.º (2) da Diretiva 2003/71 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições de direito nacional que, no âmbito de uma ação de responsabilidade intentada por um investidor qualificado pelas informações fornecidas no prospeto, permitem, ou até impõem, que o juiz tome em consideração o facto de que esse investidor tinha ou devia ter conhecimento da situação económica do emitente da OPS, atendendo às suas relações e independentemente do prospeto. Todavia, esta interpretação depende de que tais disposições de direito nacional não sejam menos favoráveis do que as que regulam ações semelhantes previstas pelo direito nacional e não tornem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dessa ação.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.